

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 064/2020.

“AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.2421/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para prorrogar a contratação emergencial autorizada pela Lei Municipal nº 3.421, de 20 de maio de 2020, até o dia 30 de dezembro de 2020.

A exposição de motivos refere que devido a pandemia decorrente do Covid-19 não foi promovida a abertura de edital para a realização de novo concurso público para suprir as vagas dos cargos relacionados na lei pretendida ver prorrogada. As vagas são 4 operadores de máquinas; 2 motoristas e 7 operários. Refere ainda que a prorrogação se faz necessária para o atendimento das atividades das secretarias de Obras e de Políticas Urbanas, tanto para atender aos produtores de lei e aves para escoar produção pelas estradas, como para a limpeza e manutenção de ruas e praças, com recolhimento de lixo e entulhos.

A Lei Municipal nº 3.421, de 20 de maio de 2020 possuía prazo previsto para as contratações emergenciais de 120 dias o que, pelo Processo Seletivo Simplificado realizado após sua sanção, está na iminência de vencer o prazo de autorização.

A matéria objeto do projeto de lei encontra disciplina nos incisos III e VII, do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

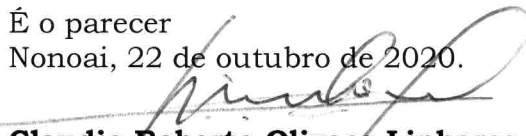
...

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Ao demais, o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade a fim de atender aos princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 22 de outubro de 2020.



Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250